PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA
RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - CEP 13310-000
TEL.: (011) 406-4226 - FAX: (011) 406-4599 - (DISTRITAL 406-7891)
CABREÚVA - CIDADE DA AMIZADE
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1.995.

"Dispõe sobre a criação de incentivos ao desenvolvimento industrial do Município de Cabreúva".

ERDNO ANDRÉ SALVIANO, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal aprovou e ele Promulga e Sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Esta Lei tem por finalidade criar incentivos para a instalação de novas indústrias no Município de Cabreúva.

ARTIGO 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos, objetivando o desenvolvimento industrial do Município:

I - Ressarcimento das despesas efetuadas pelas empresas, necessárias a instalação de sua unidade industrial, relativas:

a) à aquisição do terreno;
b) ao valor pago pelas edificações já existentes;
c) à execução dos serviços de terraplanagem;
d) às despesas com edificações, inclusive com a indispensável infra-estrutura interna, posteriores à aquisição do terreno.

II - Isenção da Taxa de Licença para Localização.

III - Isenção da Taxa de Renovação de Licença, pelo período de 05 (cinco) anos e redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dessa taxa nos 05 (cinco) anos subsequentes.

IV - Isenção da Taxa de Licença para funcionamento em horário especial, pelo período de 05 (cinco) anos.

V - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) pelo período de 05 (cinco) anos, proporcionalmente à área construída, de acordo com a Legislação pertinente, a contar do início do faturamento da empresa no Município.

VI - Assessoramento às empresas no que se refere à contatos com órgãos públicos objetivando viabilizar e agilizar sua instalação no Município.

ARTIGO 3º - Os benefícios desta Lei serão concedidos às novas indústrias que se instalarem em áreas incentivadas do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se áreas incentivadas aquelas localizadas na Zona Mista do Município, consoante específicas na Planta do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, de acordo com o que dispõe o Parágrafo 2º do Artigo 8º da Lei Municipal 662/77.

ARTIGO 4º - O assessoramento às empresas, previsto no Inciso VI do Artigo 2º desta Lei, trata de apoio da Prefeitura para que a empresa interessada possa se localizar em áreas industriais, além de apoio para obtenção de informações para agilização da tramitação de seus processos junto à órgãos técnicos do Município, do Estado, da União e de Empresas Públicas.

ARTIGO 5º - As empresas, para fazer jus aos incentivos previstos nesta Lei, estão obrigadas a:

I - Gerar, no mínimo, 100 empregos diretos;

II - Ter faturamento anual acima de 3.012.048 UFMCs (três milhões, doze mil e quarenta e oito Unidades Fiscais do Município de Cabreúva) e em caso de extinção desse índice de referência, o valor será apurado com outro que venha a substituí-lo;

III - Apresentar, nas épocas oportunas e com a devida antecedência, aos órgãos técnicos da Prefeitura, os projetos completos das construções industriais;

IV - Iniciar a construção da unidade industrial dentro dos 12 (doze) primeiros meses após a aquisição do terreno;

V - Admitir, preferencialmente, trabalhadores residentes no Município de Cabreúva;

VI - Evitar toda a qualquer forma de poluição ambiental;

VII - Faturar toda sua produção no Município de Cabreúva;

VIII - Não destinar ou utilizar o imóvel para outros fins que não os constantes do ato da concessão de autorização de funcionamento da empresa, sem concordância expressa da Prefeitura Municipal;

IX - Fornecer à Prefeitura Municipal toda documentação necessária à apuração do exigido nesta Lei;

X - Facilitar a entrada de funcionários, credenciados pela Prefeitura, em suas dependências, a fim de efetuar a fiscalização de suas obrigações para com o Município.

ARTIGO 6º - Para se habilitar aos benefícios desta Lei, a empresa deverá protocolar requerimento na Prefeitura, devidamente instruído com os documentos comprobatórios das despesas efetuadas

e respectiva conversão em Unidade Fiscal do Município de Cabreúva (UFMC) ou outra unidade de valor que a esta venha substituir, por ocasião do pedido de aprovação do projeto de construção.

Parágrafo 1º - As despesas relativas à aquisição de terreno, ao valor das edificações já existentes, à execução dos serviços de terraplanagem, às edificações posteriores à aquisição do terreno e às obras internas de infra-estrutura, deverão ser comprovadas pela empresa através de apresentação de documentação idônea, como Escritura ou Contrato de Compromisso de Compra e Venda devidamente registrado, contrato e notas fiscais comprovantes das demais despesas previstas nesta Lei.

Parágrafo 2º - Os documentos apresentados serão analisados por uma Comissão Especial, composta de 05 (cinco) membros, nomeados pelo Chefe do Executivo, devendo o critério de sua composição obedecer ao disposto nesta Lei, a qual ficará incumbida de emitir parecer prévio sobre a legalidade, a autencidade e a legitimidade dos mesmos.

ARTIGO 7º - A Comissão Especial de que trata esta lei deverá ser constituida por 02 (dois) servidores municipais, 01 (hum) representante da sociedade civil, 01 (hum) corretor e 01 (hum) advogado, todos escolhidos e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - Um dos servidores municipais, que deverá ter qualificação de Engenheiro Civil ou Arquiteto, presidirá a comissão.

Parágrafo 2º - O Corretor e o Advogado deverão estar regularmente inscritos em seus órgãos de classe.

Parágrafo 3º - Os demais representantes serão escolhidos pelo Prefeito Municipal entre cidadãos que possuam notória identificação com o Municipio e reconhecida probidade.

Parágrafo 4º - Os integrantes da Comissão Especial deverão exercer suas atividades profissionais no Município de Cabreúva.

Parágrafo 5º - Os serviços prestados pelos membros da Comissão Especial não serão remunerados, sendo considerados de relevante interesse público.

Parágrafo 6º - Os membros da comissão objeto deste artigo terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos conforme decisão do Prefeito Municipal.

ARTIGO 8º - O ressarcimento das despesas referidas no inciso I do artigo 2º desta Lei fica subordinado à existência de interesse público devidamente justificado, conferência de valores, prévia avaliação dos bens e serviços e de autorização legislativa específica.

Parágrafo Único - O projeto de autorização legislativa deverá atender às exigências desta Lei, preencher os requisitos deste artigo, constando ainda perfeita identificação do objeto gerador da despesa a ser ressarcida e certidões dos títulos aquisitivos, sob pena de arquivamento.

ARTIGO 9º - O ressarcimento de despesas previsto nesta Lei será efetuado através de parcelas programadas, a partir do ano seguinte ao da apresentação, pela empresa, da primeira Declaração de Dados Informativos necessários à Apuração dos Indices de Participação dos Municípios Paulistas no Produto da Arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (DIPAM) ou outro documento aprovado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que vier a substituí-lo.

Parágrafo 1º - O ressarcimento das despesas previstas nesta Lei será mensal e sempre corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da contribuição da empresa, com tributos, à arrecadação do Município.

Parágrafo 2º - O valor do ressarcimento mensal devido à empresa será calculado pelo Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Cabreúva.

Parágrafo 3º - A Municipalidade deverá manter rigoroso controle das parcelas reembolsadas e da respectiva dedução do montante a ser ressarcido, além de manter tabela descritiva detalhada dos valores adicionados pela empresa à receita do Município.

ARTIGO 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 02 de agosto de 1.995.

ERDNO ANDRÉ SALVIANO
Prefeito Municipal

REGISTRADA e PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, em 02 de agosto de 1.995.

JOSÉ CARLOS MOTA FRUJUELLO
Chefe de Divisão II